

PROCESSO Nº: 25654/2019-0

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Gestão (em estado de diferimento)

ENTE: Município de Camocim

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

INTERESSADOS: Antônio Agenor Cavalcante Mota, Antônio Cleile Martins de Oliveira Junior

EXERCÍCIO: 2019

DESPACHO SINGULAR nº 8554/2024

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Camocim, referente ao exercício de 2019, cuja unidade orçamentária não foi selecionada para instrução e julgamento com base nos critérios da matriz de risco e do sorteio, aprovados em sessão Plenária do dia 08/02/2022 (Ata nº 02/2022), nos termos da Resolução Administrativa nº 20/2021.

O Relatório Informativo nº 3393/2024 da Assessoria de Apoio ao Controle Externo, certifica o decurso de prazo de diferimento e invoca a referida Resolução, em especial o art. 10, § 4º¹.

O presente processo tem como período de gestão de 1/1/2019 à 31/1/2019, tendo, com isso, o prazo final previsto em Lei para apresentação da prestação de contas até 30/7/2019, somando-se 5 (cinco) anos do encerramento do prazo previsto em Lei, verificou-se, portanto, o seu decurso de prazo do estado de deferimento em 28/7/2024.

Com as devidas vênias ao Parecer nº 4525/2024 da 2ª Procuradoria de Contas, que não corrobora com o entendimento da Unidade Técnica e considerando as diretrizes desta Corte de Contas, visando a observância dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37, ambos da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste TCE/CE, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

ENCAMINHAR os presentes autos à:

SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS para **ARQUIVAR** dos autos com baixa na distribuição, nos termos da resolução administrativa nº 20/2021.

Fortaleza, 14 de agosto de 2024.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

I Art. 10. As prestações de contas já autuadas e não selecionadas, nos termos definidos nesta Resolução, ficarão em estado de diferimento dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do prazo previsto em Lei para apresentação da prestação de contas. [...]

§4º Passado o prazo previsto no caput do artigo, a Secretaria de Controle Externo deverá certificar o seu decurso e sugerir ao relator o arquivamento das respectivas prestações de contas que se encontram em estado de diferimento, o qual poderá, acolhendo a manifestação técnica, determinar à Secretaria de Serviços Processuais que proceda ao arquivamento do feito.